



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.903699/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente MARTORELLI ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94 a 97) interposto em 25/04/2011 contra o Acórdão nº 11-31.184, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (e-fls. 86 a 89), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A empresa acima qualificada apresentou a declaração de compensação - PER/DCOMP nº 09498.10656.291104.1.3.04-095, fls. 01/05, em 29/11/2004, por meio da qual pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cod. 2372 - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO), no montante original de R\$ 1.640,13, P.A 30/09/2004 (venc. 29/10/2004), arrecadado em 29/10/2004, com débito de CSLL relativo ao 3º trimestre de 2004, informado a folha 04, data de vencimento 30/11/2004.

Segundo o despacho decisório eletrônico, fl.06, foi homologada parcialmente a compensação pleiteada (R\$ 578,76), tendo em vista que, do DARF discriminado no PER/DCOMP (R\$ 11.808,84), já havia sido vinculado pelo contribuinte ao débito de CSLL — cod 2372, P.A 30.09.2004, em DCTF, o montante de R\$ 11.230,08.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11 e 12), alegando, em síntese, falta de retificação da DCTF (erro na DCTF), relativa ao 4º trimestre de 2004, quando da transmissão do presente PER/DCOMP, o que já foi providenciado, consoante recibo de transmissão anexado.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, negou provimento à Manifestação de Inconformidade pelos seguintes argumentos:

A contribuinte declarou na DCTF do 3º trimestre de 2004 débito no montante de R\$ 29.613,39 (fl. 74) 1, vinculando-o, na DCTF do 4º trimestre de 2004 2, na qual se baseou o Despacho decisório, ao pagamento em DARFs - 03 (três) quotas de R\$ 9.871,13.

De acordo com o sistema Sinal 04,1-RPE (fl. 84), realizou 03 (três) pagamentos, totalizando R\$ 30.489,73, da seguinte maneira:

DATA	VALOR DO PRINCIPAL
29/10/2004	R\$ 11.808,84
30/11/2004	R\$ 8.512,18
29/12/2004	R\$ 10.168,71

Logo, os pagamentos realizados dão conta apenas do débito declarado em DCTF para o período, restando, no máximo 3, R\$ 876,34 a ser compensado ou restituído, insuficiente, no entanto, para compensar todo o débito declarado no PER/DCOMP .

Ressalte-se que as declarações de compensação transmitidas a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim como as DCTFs, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos, nelas informados, indevidamente compensados .

Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer a totalidade do crédito informado no PER/DCOMP, dado que R\$ 1.071,99 do saldo do valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN) .

Alega a contribuinte erro de informação na DCTF apresentada em 23/05/2006, fato que foi corrigido com a DCTF apresentada em 01/08/2008, após a emissão do Despacho Decisório.

Note-se que esta DCTF retificadora foi apresentada após a ciência pelo contribuinte do Despacho Decisório que ocorreu em 07/07/2008, fl. 72, não produzindo efeitos

Por fim, em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta ter sido intimado da decisão recorrida em 22/03/2011, e protocolado seu Recurso Voluntário em 25/04/2011, logo, este seria tempestivo. Quanto ao mérito, requer seja “reconhecido que, com a alocação do saldo recolhido a maior quando do pagamento da primeira quota da CSLL, o suposto débito remanescente da segunda quota da CSLL foi devidamente quitado, não restando, portanto, nenhum valor em aberto para a ora Recorrente recolher aos cofres do Fisco Federal.”

É o Relatório

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo à tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em **21/03/2011**, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 95). No entanto o Recurso Voluntário só foi apresentado em **25/04/2011** (e-fls. 99), quando já vencido o prazo, senão vejamos:

a. AR com data de recebimento no dia **21/03/2011**

29-03-2011
29-03-2011

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDEREÇO / ADRESSE	
MARTORELLI E GOUVEIA ADV	
P. ERNESTO DE P. SANTOS 187 SL 1901 BOA VIAGEM	
CEP / CODE POSTAL	PAÍS / PAYS
51021-530	RECIFE PE
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
Ref. ao processo nº 10480.903699/2008-25	
INT. SEPT (14103111)	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
[Assinatura]	21/3/11
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. / MAT. DE IDENTIFICACAO
268456	Mat. 9.506.501-3
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION	
21 MAR 2011	
OR. PE	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

114 x 188 mm

b. Recurso Voluntário protocolado no dia 25/04/2011

JÃO HUMBERTO MARTORELLI
ICENTE GOUVEIA FILHO (l.m.)
JÃO ARMANDO COSTA MENEZES
RINALDO BARROS JR.
ENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
ABRÍCIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
JAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKI
ÁRIO LUIZ DELGADO
VIRÉIA FEITOSA PEREIRA
REGIO LUDMER



Recebido em 25/04/2011
92
7

ILMO. SR. JULGADOR DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

Portanto, não é possível conhecê-lo, eis que o prazo final ocorreu no dia 20/04/2011.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém o recurso intempestivo e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Logo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele não conheço. Por fim, considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira